
Estudo sobre
regulação de
serviços públicos
municipais de
saneamento básico

Um modelo para
discussão

Glenda Barbosa de Melo e
Tânia Nahum

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	3
2- CONTEXTUALIZAÇÃO.....	3
3- PANORAMA GERAL SOBRE A REGULAÇÃO.....	5
4- DISCUSSÃO DE ALTERNATIVAS DE MODELO DE ENTE/ÓRGÃO REGUARDOR.....	22
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
6- REFERÊNCIAS.....	32

Introdução

O presente estudo pretende provocar reflexões e discussões sobre alternativas de ente/órgão regulador de serviços de saneamento básico prestados diretamente pelo titular. O estudo é fruto da iniciativa do CDN ao criar um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de apresentar um estudo que subsidie a ASSEMAE na definição de um modelo de ente/órgão regulador de serviços de saneamento básico.

Apesar dos esforços da coordenadora, não foi possível a elaboração do estudo com todos os membros do GT, sendo ainda uma parte do estudo (diagnóstico) elaborada por dois membros e o restante do estudo pela primeira autora. Com certeza, o estudo estaria muito mais substanciado, mais rico com a contribuição de todos, pela possibilidade de reflexões e troca de conhecimentos, visões, interpretações e consensos, se todos tivessem participado.

Evidentemente, que na condição de coordenadora do GT, a responsabilidade e o compromisso são maiores e, portanto, o dever de preparar um documento que desperte, no mínimo, a curiosidade e o interesse da direção do CDN sobre a regulação para os serviços municipais de saneamento básico.

Nesse sentido, o documento apresenta um panorama geral sobre regulação, reúne informações sobre as agências reguladoras existentes no âmbito federal, estadual e municipal no diagnóstico e provoca a discussão sobre alternativas de modelo de ente regulador para os associados da ASSEMAE, priorizando o debate para uma única alternativa.

Contextualização

A área de saneamento básico se ressentia de um marco regulatório desde a extinção do PLANASA em 1986. A Lei Nacional do Saneamento Básico, nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é um dos instrumentos legais deste marco regulatório e traz no seu arcabouço legal-institucional diretrizes para as funções de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico. A Lei rompe com o modelo “Planasiano” que obrigou os Municípios a concederem os serviços de água e esgoto aos Estados, por meio de empresas estaduais que, na maioria delas, prestam os serviços sem participação do município e da sociedade civil, além de exercerem a auto-regulação.

Galvão Júnior (2009, slide 12) conceitua a regulação como sendo “intervenção do Estado nas ordens econômica e social com a finalidade de se alcançar eficiência e equidade, traduzida como universalização na provisão de bens e serviços públicos de natureza essencial, por parte de prestadores de serviço estatais e privados”.

A Lei nº 11.445/07 separa as funções de planejamento, regulação e fiscalização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico, acabando com a auto-regulação dos prestadores e, condiciona a validade dos contratos a existência de entidade de regulação e fiscalização e normas de regulação.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, no nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Por sua vez, a Lei nº 11.445/07 “obriga” os titulares/municípios que concederam a prestação dos serviços de saneamento básico a exercerem a titularidade, conforme artigo 9º.

Art. 9º. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II- prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III- adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observada as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII- intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Da mesma forma, permite que o titular opte entre exercer a atividade regulatória ou delegá-la ao Estado.

Art. 32. **As atividades administrativas de regulação**, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico **poderão ser executadas pelo titular**:

I – **diretamente**, mediante órgão ou **entidade de sua administração direta** ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II – **mediante delegação a órgão ou entidade de outro ente da Federação**, por meio de gestão associada de serviços públicos autorizada por consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados.

A Lei nº 11.445/07 não trata da regulação, especificamente, quando os serviços são prestados pelo titular. Não existe distinção quando não há relação contratual ente o titular e o prestador, em função da prestação ser por meio de órgão da Administração Pública municipal Direta ou entidade da Administração Pública municipal Indireta.

Avalia-se que, a minuta de Decreto de Regulamentação da Lei nº 11.445/07, aprovada pelo Concidades em março de 2009, cria a possibilidade do exercício da regulação de forma diferenciada, conforme prevê o artigo 29.

Art. 29. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parágrafo único. O disposto no caput pode ser atendido, especialmente nos municípios com menos de dez mil habitantes, por meio de órgão colegiado municipal, desde que dotado de competências específicas e do qual participem representantes dos usuários, vedado que os representantes do titular tenham maioria de votos.

Enquanto a minuta de Decreto de Regulação ainda encontra-se sob análise na Casa Civil, as entidades e fóruns que a defende principalmente a ASSEMAE que representa os prestadores públicos municipais, precisam fortalecer as discussões de como estruturar e operacionalizar o órgão colegiado previsto no parágrafo único do artigo 29.

Neste sentido, este estudo vem contribuir para que a ASSEMAE enfrente o desafio de promover e aprofundar este debate, bem como estimule e apóie as iniciativas de municípios na implementação de órgãos colegiados para exercer a atividade regulatória.

Panorama geral sobre regulação

Há muito no Brasil foram criadas entidades autárquicas, cujos dirigentes têm mandatos fixos a exemplo de entidades corporativas, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, Conselhos Profissionais, como o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (criado em dezembro de 1933, por meio de decreto promulgado pela Presidência da República, para regulamentar e fiscalizar o exercício profissional dos que atuam nas áreas que representa), Universidades Públicas e outras entidades com personalidade jurídica e com o poder de regular como o Banco Central, Instituto Nacional do Sal, Instituto do Café (1923), Instituto Nacional do Mate (1938), Instituto Nacional do Pinho (1941), nenhuma denominada como agência (PIETRO, 2004).

Existem também outros órgãos da Administração Direta e autarquias com atribuições de regulação criadas no âmbito federal como Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Produção Mineral, Superintendência de Seguros Privados, Serviço Florestal Brasileiro, Secretaria da Receita Federal, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Conselho Monetário Nacional (BUCCI, 2002).

Na onda da globalização, iniciada na década de 80 (integração mundial econômica e financeira, sob o predomínio do neoliberalismo, caracterizada pela desregulamentação dos mercados, privatização de estatais e o encolhimento do Estado, fim do Estado Bem-Estar), o Brasil, na década de 90, introduz a reforma administrativa lançando o Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado.

Os governos FHC (1995- 2002) adotam o modelo Estado Regulador (de preços e serviços monopolizados) com a redução do Estado na economia e na prestação de serviços públicos, quebra o monopólio da Petrobrás, privatiza serviços públicos e cria as agências reguladoras como sendo a grande solução para o modelo (BUCCI, 2002; MELO, 2008). Como justificativa para a reforma, o governo afirma que os recursos

orçamentários são escassos para expansão da oferta de serviços de infraestrutura e a máquina administrativa precisa garantir eficiência.

Segundo Pietro (2004, p. 389-399), o Brasil “importa do direito norte-americano” a palavra agência, que nos Estados Unidos é abrangente para toda Administração Pública.

O Estado deixa de ser o provedor dos serviços públicos para ser o Estado regulador e, para atrair e garantir investidores nos processos de privatização institucionaliza as *agências reguladoras independentes* para garantir ambiente seguro nas relações contratuais entre o Estado e o mercado.

São criadas agências, no âmbito federal, para regulação econômica na área de infraestrutura como de telecomunicações (Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel - Lei nº 9.472/96), energia elétrica (Agência Nacional de Energia – Aneel - Lei nº 9.427/96), petróleo (Agência Nacional de Petróleo – ANP – Lei nº 9.478/97, Agência Nacional de Águas – ANA (Lei n. 9984, de 17/07/00) e, posteriormente, de transportes (Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT - Lei n.º 10.233/01) e, cinema (Agência Nacional do Cinema – ANCINE (MP nº 2228-1, de 06/09/01, com redação dada pela Lei nº 10454/02).

Cita Pietro (2004) que as únicas agências previstas na Constituição Federal são a ANATEL e a ANP (21, XI, e 177, § 2º, III) e as demais são criadas por meio de lei e por delegação de função normativa, portanto, estas agências não podem exercer a função normativa maior do que qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta ou estarão praticando uma inconstitucionalidade.

A iniciativa do Governo FHC em reformular pela Lei nº 9.491/1997, o Programa Nacional de Desestatização criado pelo Governo Collor com a Lei nº 8.031/1990, estimulou vários Estados e Municípios a conceder serviços públicos à iniciativa privada e, conseqüentemente, a criar agências reguladoras, copiando o modelo das agências federais. Foram criadas no Governo FHC, doze agências estaduais multisetoriais e, no âmbito municipal são criadas quatro agências nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim (agência multisetorial), Mauá, Joinville e Natal (agências para regular os serviços de saneamento básico). As agências dos municípios de Joinville e Natal criadas no ano de 2001, e destacam-se por incorporar às suas estruturas Conselho com caráter consultivo e deliberativo. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico são compartilhadas entre o Poder Público e a sociedade civil.

Mais recentemente, durante os governos Lula são criadas mais doze agências estaduais, entre as quais, cinco após a edição da Lei nº 11.445/07, nos estados de Espírito Santo, São Paulo, Minas Gerais, Tocantins e Bahia. Destacando-se que no estado da Bahia foi criada uma Comissão de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico que encaminha seus atos para a apreciação do Conselho Estadual das Cidades. No âmbito municipal foram criadas onze agências, das quais, apenas três após a edição da Lei nº 11.445/07.

Cite-se que a maioria das agências reguladoras existentes no Brasil é criada para regular os serviços públicos delegados a outro ente federado ou iniciativa privada. A exceção é da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal-ADASA, criada para regular, além dos recursos hídricos e energia, os serviços públicos de saneamento básico prestados diretamente pelo titular.

As agências tem sido alvo de críticas no cenário internacional, como, por exemplo, a questão da captura, seja pelos interesses privados, seja pelo próprio governo, a falta de transparência, a precariedade do exercício do controle, a falta de transparência e de prestação de contas (SOUTO, 2008).

O Governo Federal preocupado com o papel das agências reguladoras no âmbito federal e, com a necessidade de garantir o controle social criou um Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de analisar, discutir a organização, e propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo institucional das agências reguladoras no âmbito do Poder Executivo Federal. O GTI apresentou em dezembro de 2003 o relatório **Análise e Avaliação do Papel das Agências Reguladoras no Atual Arranjo Institucional Brasileiro** que dentre os principais problemas diagnosticados destacam-se: a precariedade do uso de instrumentos de transparência e consulta pública, déficit de instrumentos de controle social e de gestão, baixa capacidade regulatória, precariedade de recursos humanos, adequação do grau de autonomia ou independência das agências em relação aos ministérios e o papel destes atributos no bom ordenamento da economia e no fomento ao investimento produtivo; eficácia das agências na defesa dos interesses dos consumidores e no cumprimento de suas competências legais, dentre outros (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2003).

Em função dos estudos do GTI, foi elaborado o PL 3.334/2004 e, em 13 de abril de 2004, o governo federal encaminhou, em regime de urgência, ao Congresso Nacional o PL nº 3.337/2004 que dispõe sobre a gestão, organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivo de várias legislações. O referido PL ainda tramita apensado ao PL nº 2057/2003 na Câmara dos Deputados, sendo que o relator Deputado Ricardo Barros emitiu seu parecer em junho de 2009 e, negocia com líderes a redação do texto final e votação no Plenário da Câmara para depois ser apreciado e votado no Senado Federal. Não existe ainda legislação que discipline a regulação de serviços públicos no Brasil.

O PL obriga que as agências realizem consultas públicas, prevê a criação de Ouvidorias independentes da diretoria colegiada em cada agência federal, estabelece audiências públicas, uniformiza e amplia regras de transparência e prestação de contas para a sociedade e ao Congresso Nacional, implementa mecanismos de prestação de contas ao Poder Legislativo, apoio técnico às entidades reconhecidas, no mínimo por 3 anos, como defensoras de direitos de usuários e outras cadastradas junto à agência, de até 3 especialistas com notório saber durante o processo de consultas públicas (os especialistas serão contratados pela agência junto à Universidade e instituições acadêmicas ou de pesquisas), entre outras definições e competências visando a uniformização de procedimentos, de atuação, de estrutura e de organização de órgãos e agências reguladoras (SANTOS, 2009).

O substitutivo do PL prevê autonomia orçamentária das agências, a não-interferência do controle externo do TCU no mérito das decisões discricionárias das agências e a substituição do contrato de gestão pelo Plano Estratégico de Trabalho e Plano de Gestão e Desempenho (JARDIM, 2009).

O PL nº 3.337/2004 permanece em processo de tramitação no Congresso Nacional.

No ano de 2006, o Brasil negocia com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE a realização de um estudo sobre o estado da arte da regulação dos setores de energia, telecomunicações, transporte terrestre e planos de saúde a ser produzido no ano de 2007 e publicado em 2008. A OCDE produz o Relatório sobre a Reforma Regulatória no Brasil e recomenda: melhorar a transparência e ampliar a participação social nos processos regulatórios, melhorar a capacidade institucional, implantar mecanismos de prestação de contas para aumentar a eficiência da regulação e diminuir o risco da captura, assegurar debate mais amplo com a sociedade e com mídia, garantir recursos financeiros adequados e estáveis, menos suscetíveis a medida de contingências, implantar Análise de Impacto Regulatório, dentre outras (RODRIGUES, 2008).

Diz o Relatório sobre a Reforma Regulatória no Brasil produzido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE:

"O primeiro desafio político para essas agências tem sido operar como órgãos autônomos dentro do ambiente institucional para trazer confiança e transparência ao setor privado e à sociedade civil. A inclusão do tema "independência" no amplo debate sobre políticas públicas foi marcada por discussões e contradições. Algumas delas estavam ligadas à questão da separação entre as ações de definição de políticas gerais e planejamento, que deveriam continuar submetidas aos ministérios, das ações de fiscalização e execução de tarefas, que foram delegadas às agências. Como um todo, as agências têm atuado como braços operacionais do governo e têm cumprido sua missão desde que foram criadas. Elas têm status diferentes e algumas delas deixam menos espaço para a autonomia que outras" (OCDE, 2008, p. 334).

Como exemplo de problemas relacionados à falta de transparência e o controle social, cita-se o Relatório de Gestão da ANATEL de 2008 que foi rejeitado, após treze anos da sua criação, pelo Conselho Consultivo, em função da falta de transparência, inconsistência e de aprofundamento dos temas abordados, inclusive na divulgação das decisões da diretoria da agência. O Conselho também registrou que a agência apresenta resistência para atender às demandas da sociedade (PRO-REG, 2010).

Outra ação do Governo Federal para melhorar a governança regulatória foi a instituição do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG) para promoção de melhoria do sistema regulatório no Brasil, em 16 de março de 2007. Está sob a responsabilidade da Casa Civil da Presidência da República a sua implementação. O Programa conta com o apoio técnico e financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e congrega, por meio de comitês, a Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão, Ministérios setoriais, Agências Reguladoras e instituições da sociedade civil de defesa do consumidor (PRO-REG, 2009).

São quatro os eixos do Programa: Fortalecimento da capacidade de formulação e análise de políticas; Melhoria da coordenação e do alinhamento estratégico entre políticas setoriais e o processo regulatório; Fortalecimento da autonomia, transparência e desempenho das agências reguladoras; e Apoio aos mecanismos para o exercício do controle social. Para a implementação de cada um dos eixos estão previstas as ações:

Fortalecimento da capacidade de formulação e análise de políticas: diagnóstico da formulação e análise das políticas públicas em mercados regulados e capacitação dirigida aos profissionais dos ministérios em questões de formulação, monitoramento e avaliação de políticas setoriais em mercados regulados.

Melhoria da coordenação e do alinhamento estratégico entre políticas setoriais e o processo regulatório: assistência técnica para a implantação de uma unidade de coordenação, acompanhamento e avaliação de assuntos regulatórios, curso de treinamento para funcionários brasileiros que trabalham na área de regulação, desenvolvimento de instrumentos de gestão que apoiem o estabelecimento de consensos e acordos sobre os objetivos estratégicos das políticas setoriais, desempenho das agências e garantia da autonomia financeira e dos recursos necessários para a boa operação.

Fortalecimento da autonomia, transparência e desempenho das agências reguladoras: desenho, desenvolvimento e implementação de um programa de Avaliação de Impacto Regulatório. Desenvolvimento e implementação de um sistema de seleção de diretores e do pessoal de gerência superior das agências.

Apoio aos mecanismos para o exercício e controle social: desenho e implementação de um programa de capacitação orientando as entidades públicas de defesa do consumidor e de capacitação do pessoal de agências em temas de transparência, prestação de contas e participação social.

A contratação de vários estudos com o objetivo de apoiar o Governo Federal em temas de melhoria da qualidade regulatória foi efetuada no âmbito do PRO-REG: estudo para subsidiar a estruturação de uma unidade de coordenação, acompanhamento e avaliação de assuntos regulatórios, estudo para criação de uma rede governamental da regulação, estudos para elaborar desenho de uma estratégia de implantação e institucionalização da Análise do Impacto Regulatório, estudo sobre organização e funcionamento das ouvidorias das agências reguladoras, desenvolvimento e implementação de um sistema de seleção de diretores e do pessoal de gerência superior com o objetivo de apoiar o Governo Federal na melhoria da qualidade regulatória, estudo para viabilizar a implantação de uma unidade de melhoramento regulatório no âmbito do Governo Federal, estudo sobre a organização e o funcionamento das ouvidorias das agências reguladoras e está sendo contratado estudo para elaborar uma proposta de conformação do modelo de dados do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), objetivando o seu aperfeiçoamento em relação à captação, gestão e

disponibilização das informações sobre os problemas enfrentados pelos consumidores no âmbito dos setores regulados.

No âmbito estadual e municipal, a Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR realizou em agosto de 2008, um estudo entre agências estaduais e municipais apontando que é baixa a capacidade regulatória das Agências (XIMENES; GALVÃO JÚNIOR, 2008). No estudo foi constatado que ainda são poucas as agências que normatizaram a implementação de Ouvidoria e Audiências Públicas.

Quadro 1. Agências com estabelecimento de normatização

Normas	Sim	Não
Condições de Prestação de Serviços	8	6
Ouvidoria	3	11
Tarifas	6	8
Contabilidade Regulatória	2	12
Audiências e Consultas Públicas	5	9
Outros	9	5

Fonte: ABAR (Agosto, 2008)

Por fim, a área de saneamento básico tem muitos desafios para implementar órgãos/entes para desenvolver a atividade regulatória e, um deles é evitar repetir os problemas das diversas agências em funcionamento. Os municípios, titulares dos serviços de saneamento básico podem e devem criar mecanismos de participação e controle social efetivos, como prevê a Lei nº 11.445/07, adequando a sua realidade, para as atividades de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. A instituição de instrumentos de participação e controle social tais como Conselho consultivo e deliberativo, Audiências Públicas, Consultas Públicas e Ouvidoria são essenciais para a melhoria da qualidade da prestação dos serviços regulados.

Turolla, Ohira e Lima (p. 157, 2008) afirmam que “*a participação dos usuários em caráter deliberativo, através de conselhos, pode criar alto custos em termos de celeridade do processo decisório, acarretando efeito inverso ao desejado pelos usuários e beneficiários*”. Na contramão dessa avaliação, a Agência Municipal de Água e Esgotos de Joinville, entre todas as agências estaduais e municipais é a que mais produziu normas técnicas de regulação, 28 (vinte e oito), por meio do Conselho Municipal de Água e Esgotos desde a sua criação, entre as quais, normas sobre:

Plano de Contas, critérios de enquadramento para a tarifa social dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, forma de medição de esgoto para usuários com fonte própria de abastecimento de água, obrigatoriedade do lançamento de despejos provenientes de piscinas na rede coletora de esgoto, faturamento de água nos casos de consumo elevado em função da ocorrência de alagamentos, inundações, enchentes ou deslizamentos, do faturamento dos serviços de esgotamento sanitário, obrigatoriedade da execução de mureta e instalação da caixa padrão nos casos de deslocamento de cavalete e de ramais de água, estabelecimento dos preços e prazos para as religações de urgência nos casos de suspensão indevida dos serviços, ou por

solicitação do usuário, documentação necessária para a efetivação do pedido de ligação de água e/ou esgoto, sanções, condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Joinville, etc.

Cabe, portanto acentuar que os objetivos da regulação da prestação dos serviços de saneamento básico são corrigir falhas de mercado, perseguir a universalização, a eficiência e eficácia dos serviços e a modicidade das tarifas, assegurada a existência de mecanismos de participação e informação. E, uma das principais competências do órgão/entidade estabelecida na Lei nº 11.445/07 é a monitorização do plano municipal de saneamento que será o seu guia.

Portanto, há de se refletir que todos os municípios terão que elaborar seus planos de saneamento básico com participação da sociedade. O plano deverá estar articulado com as políticas de promoção da saúde, de recursos hídricos, de meio ambiente, de habitação e de desenvolvimento urbano, sendo que o órgão/entidade regulador terá que acompanhar e verificar a implementação do mesmo.

Baseado nas experiências de estruturação e funcionamento de agências reguladoras existentes, o que estabelece a Lei nº 11.445/07 e o previsto na minuta de Decreto de regulamentação da Lei, a ASSEMAE pode propor alternativas de estrutura de órgão/ente regulador que melhor se adequem à realidade dos seus associados que prestam serviços de saneamento básico pelo titular.

O diagnóstico a seguir das agências reguladoras no Brasil apresenta ano de criação, estrutura e se são multisetoriais ou setoriais. O diagnóstico estimula a realização de uma investigação mais detalhada de cada agência.

Diagnóstico

Apresenta-se um levantamento sobre as agências reguladoras existentes no âmbito federal, estadual, municipal e regional.

No levantamento foram identificadas dez agências reguladoras no âmbito federal das quais, quatro delas foram criadas na década de 90, sendo as duas primeiras em 1996, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Ambas criadas no cenário de reforma administrativa do Estado Brasileiro com o “Estado Provedor” passando a ser o “Estado Regulador”.

No âmbito estadual foram identificadas, vinte e cinco entes reguladores, sendo vinte e quatro Agências e uma Comissão Reguladora, a maioria multisetoriais. As nove primeiras agências foram criadas no período 1997-1999, onze no período 2000-2005 e, quatro criadas após a edição da Lei nº 11.445/07. É minoritária a participação de usuários/consumidores em conselhos existentes em algumas estruturas das agências.

No entanto, no estado da Bahia foi criada uma Comissão para regular os serviços de saneamento básico (CORESAB). A Comissão só delibera após ouvir o Conselho Estadual das Cidades e sua Câmara Técnica de Saneamento Básico.

A propósito, citando a experiência regulatória da Grã-Bretanha, em 1995 foi elaborado um documento visando fomentar a criação de conselhos consumidores independentes das agências reguladoras para garantir a defesa mais eficiente dos consumidores no modelo de regulação em função do aumento de operadores e conglomerados para a prestação de serviços públicos (AMPARO *et al.*, 2000, p.21-23 *apud* MARINHO, 2006).

No âmbito municipal, foram criadas 12 (doze) agências reguladoras entre as quais, uma como consórcio público. A maioria delas regula a prestação dos serviços públicos concedidos de água e esgotos. As agências reguladoras dos municípios de Fortaleza e Natal regulam os serviços de saneamento ambiental e básico, respectivamente, a agência do município de Ponta Grossa, regula os serviços de água e saneamento e a do município de Gauratinguetá regula os serviços de água, esgotos e resíduos sólidos. Não foi encontrada agência municipal para regular apenas os serviços públicos de saneamento básico prestados diretamente pela Administração Pública Direta ou Indireta.

Apenas duas agências foram criadas em 1999 (municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Campo Grande), no período 2000-2006 foram criadas seis agências municipais e, quatro foram criadas após a edição da Lei nº11.445/07. Merecem destaque as Agências Reguladoras dos municípios de Natal (ARSBAN) e Joinville (AMAE) que possuem conselhos consultivos e deliberativos.

O Conselho Municipal dos Serviços de Água e Esgotos da AMAE de caráter consultivo e deliberativo, conta com composição paritária com seis representantes do Poder Público e seis representantes da sociedade civil. Entre suas atribuições estabelecidas na Lei nº 4.341/2001, destacam-se:

Art.4º. À agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, publicidade, cabendo-lhe, especialmente:

XX- Acompanhar e auditar o desempenho econômico financeiro e a execução dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, procedendo à análise e recomendando ao Conselho Municipal dos Serviços de Água e Esgotos aprovação dos pedidos de revisão e reajustes, visando assegurar a manutenção do equilíbrio e da capacidade financeira dessas instituições, como garantia da prestação dos serviços;

XXV- Subsidiar o Conselho Municipal de Água e Esgotos, no que se fizer necessário, para deliberar na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento e sobre os casos omissos;

XXXVII- Assessorar tecnicamente o Conselho Municipal de Água e Esgotos;

Art.8º. Os atos normativos expedidos pelo Conselho Municipal de Água e Esgotos, somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial do Município, e, aqueles de alcance particular expedidos pela AMAE, após a correspondente notificação;

Art.9º. As minutas dos atos normativos serão submetidas ao Conselho Municipal de Água e Esgotos;

Art. 11. A AMAE terá a seguinte estrutura administrativa:

Parágrafo 1- O cargo de Diretor Presidente será preenchido por profissional indicado pelo Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Água e Esgotos, observados os requisitos do artigo 13 da presente lei.

Art. 17. Compete ao Diretor Presidente:

III- encaminhar ao Conselho Municipal de Água e Esgotos todas as matérias daquele colegiado, em caráter consultivo;

VIII- submeter ao Conselho Municipal de Água e Esgotos as propostas de modificações do regulamento da AMAE;

IX- sugerir ao Conselho Municipal de Água e Esgotos a alteração das políticas de saneamento do Município;

Art. 19. Compete ao Diretor Técnico:

XIII- produzir semestralmente, ou quando oportuno apreciações sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Prefeito e ao Conselho Municipal de Água e Esgotos;

XVII- secretariar as reuniões do Conselho Municipal de Água e Esgotos, bem como, acompanhar as reuniões das organizações municipais de representação dos usuários dos serviços regulados pela AMAE;

Art. 19-E. Acompanhar as reuniões do Conselho Municipal de Água e Esgotos, bem como, acompanhar as reuniões das organizações municipais de representação dos usuários dos serviços regulados pela AMAE;

Art. 23. Ao Conselho Municipal de Água e Esgotos caberá:

I- Participar ativamente da elaboração e acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II- Acompanhar e opinar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do município de Joinville;

III- Acompanhar e opinar sobre a elaboração e implementação do Plano de Metas para a universalização dos serviços prestados no Município de Joinville;

IV- Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em lei e nos instrumentos de prestação de serviços, por parte das empresas operadoras, permissionárias ou concessionárias dos serviços de água e esgoto;

V- Analisar, fazer proposições e aprovar, através de resoluções, sempre acompanhada de exposição de motivos, as normas relacionadas com a operação e prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Joinville;

VI- Deliberar ao final de cada exercício fiscal, sobre a aplicação do excesso de receita da AMAE;

VII- Deliberar sobre as propostas de alteração da estrutura tarifária e reajuste das tarifas de água e coleta de esgotos, ouvidos os órgãos técnicos da AMAE;

VIII- Elaborar seu regimento interno;

IX- Avaliar a permanência do Presidente da AMAE, durante o período de estágio probatório de 120 (cento e vinte) dias de sua nomeação, conforme disposto no artigo 16, parágrafo 1º, desta lei.

X- Aprovar e acompanhar a execução do Plano de Metas da AMAE;

XI- Apreciar e aprovar os relatórios econômicos e financeiros de desempenho das atividades da Agência, apresentados pela Diretoria da AMAE;

XII- Avaliar o dimensionamento do quadro de pessoal da AMAE em função da evolução das atribuições, receitas e despesas, apresentados em relatórios, da Diretoria da agência;

XIII- Apreciar e deliberar sobre as modificações dos regulamentos da AMAE; Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor, de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações (JOINVILLE, 2001).

Já o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Natal é composto por seis representantes do Poder Público, incluindo o secretário executivo que é o presidente da ARSBAN e, sete representantes da sociedade civil. A Lei nº 5.346/2001 estabelece:

Art.3º. Para fins desta lei, a entidade regulada é a pessoa jurídica de direito privado, inclusive sob controle estatal, ou a de direito público que não seja titular dos serviços, bem como o consórcio de empresas responsável pela prestação de serviços públicos de saneamento básico, submetida à competência regulatória da ARSBAN.

Parágrafo segundo – A normatização compreende o estudo e a proposta de normas e padrões para serviços de saneamento básico, objetivando o controle e a fiscalização da quantidade e da qualidade das atividades reguladas, para serem homologados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aplicados pela ARSBAN.

Art.8º. Das decisões finais da ARSBAN, caberá recurso ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, o qual para reformá-las, decidirá por maioria absoluta de seus membros e, para mantê-las, por maioria simples dos presentes, observado o regulamento desta lei (NATAL, 2001).

Entre as agências municipais reguladoras que possuem conselho apenas consultivo, destaque-se a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, que estabelece na lei que a criou a sua composição com nove membros, sendo quatro representantes do Poder Público, dois representantes indicados pelo Prefeito, por meio de lista tríplice das entidades Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – CREA/MS e da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/MS, e mais três representantes da sociedade civil organizada, entre os quais um representante de entidade que atua em defesa dos interesses dos consumidores. Ou seja, os representantes da OAB e do CREA passam pela indicação do Prefeito e, resumindo apenas três membros são indicados diretamente pela sociedade civil e, todos os membros têm que ter nível superior. A Lei nº 4.423, de 08/12/2006, estabelece as competências do Conselho no artigo 31:

Art. 31. O Conselho de Regulação, órgão governamental que tem por finalidade auxiliar a Administração Pública na orientação, planejamento e interpretação de matéria de sua competência, caberá deliberar sobre matérias definidas em regulamento, bem como:

I- cumprir e fazer cumprir a Lei nº 4.423, de 08/12/2006, sua regulamentação e seu regimento interno;

II - aprovar o regimento da Agência de Regulação zelando pelo seu cumprimento;

III- emitir pareceres quanto às minutas de editais de licitação, termos de permissão e de autorização para os serviços pertinentes a Agência de Regulação;

- IV- acompanhar o controle, a fiscalização e o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e os termos de permissão;
- V- aprovar os relatórios anuais referentes às atividades desenvolvidas pela Agência de Regulação quanto ao desempenho dos serviços regulados;
- VI- propor a extinção da concessão ou da permissão de serviço público regulado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- VII- propor ao poder concedente intervir, declarar a caducidade e a encampação de concessão ou permissão de serviço público regulado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- VIII- propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão dos serviços públicos delegados sujeitos à atividade reguladora da Agência de Regulação;
- IX- responder às consultas sobre matéria de sua competência;
- X- acompanhar o planejamento estratégico anual da Agência de Regulação;
- XI- analisar a proposta orçamentária anual da Agência de Regulação (CAMPO GRANDE, 2006).

Por último, identificou-se um único consórcio público criado para regular a prestação de serviços de saneamento básico, a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico –ARIS. Este consórcio público é composto por 11 municípios do estado de Santa Catarina: Águas de Chapecó, Alto Bela Vista, Formosa do Sul, Iraceminha, Ita, Jardinópolis, Monte Carlo, Pinhalzinho, União do Oeste e Vargeão, totalizando, aproximadamente, 1 milhão de habitantes (VARGEÃO; 2009, ÁGUAS DE CHAPECÓ, 2009).

Similarmente, foi constatado que está em discussão a criação de uma Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico por meio de Consórcio Público composto por 43 municípios que compõem o Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Piracicaba (LIDEBRASIL, 2010).

Agências Reguladoras Federais

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Criada pela Lei n.º 9.472/96.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. Criada pela Lei n.º 9.42/96.

ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Criada pela Lei n.º 9.478/97.

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Criada pela Lei nº 9.782/99.

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. Criada pela Lei n.º 9.961/00.

ANA – Agência Nacional de Águas Criada pela Lei n.º 9984, de 17/07/00.

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Criada pela Lei n.º 10.233/01.

ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Criada pela Lei n.º 10.233/01.

ANCINE - Agência Nacional do Cinema. Criada pela Lei nº. 10454/02.

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil. Criada pela Lei nº. 11.182/05.

Agências Reguladoras Estaduais

ADASA - Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal. Foi criada pela Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 25.509, de 19 de janeiro de 2005. Autarquia, órgão independente, dotado de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com poder de polícia. Vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Possui Diretoria Colegiada (4 diretores) e Ouvidoria.

AGEAC- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do **Acre**. A Agência regula gás canalizado, energia elétrica, telecomunicações e água. Criada pela Lei nº 1.480, de 15 de janeiro de 2003. Autarquia dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa. Vinculada à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Integração. Possui Conselho Superior (5 membros, dos quais 1 representa os consumidores). O Poder Executivo autorizou abertura de crédito adicional especial com fins de organização, implantação e funcionamento da agência.

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do **Rio de Janeiro** – Agência criada pela Lei nº 4.556, de 06 de junho de 2005. Possui Diretoria Colegiada (com 4 membros) e Ouvidoria. Realiza Consulta Pública.

AGEPAN- Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do **Mato Grosso do Sul** – A Agência regula transporte rodoviário intermunicipal de passageiros; terminal rodoviário de passageiros; saneamento básico; distribuição de gás canalizado. Foi criada pela Lei nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001 e regulamentada pelo Decreto nº 10.704, de 19 de março de 2002. É uma autarquia em regime especial, vinculada a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV. Possui diretoria colegiada (4 membros), Conselho Estadual de Serviços Públicos (4 Secretários de Estado mais o diretor presidente da Agência como secretário executivo; a AGEPAN dá suporte administrativo ao Conselho), Conselho de Administração e Ouvidoria.

AGER - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do **Mato Grosso**. Regula o saneamento; rodovias; portos e hidrovias; transporte intermunicipal de passageiros; distribuição de gás canalizado; energia elétrica; telecomunicações. Agência criada pela Lei nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999 e alterada pela Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999. Possui Conselho Superior (7 membros, entre os quais 2 são representantes dos consumidores) e Ouvidoria. Realiza Audiência Pública.

AGERBA - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da **Bahia**. Agência criada em 19 de maio de 1998, pela Lei nº 7.314, e regulamentada pelo Decreto nº 7.426, de 31 de agosto de 1998. Possui Diretoria Colegiada (3 membros), Conselho Consultivo (7 membros, dos quais 1 representante dos consumidores e outro da sociedade civil) e Ouvidoria. Realiza Audiência Pública

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do **Rio Grande do Sul** – saneamento, energia elétrica, rodovias, portos e hidrovias, irrigação, transportes intermunicipais. Agência criada pela Lei nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997. Possui Conselho Superior (7 membros, dos quais um representante dos consumidores indicado pelo órgão gestor do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor: e um representante dos consumidores indicado pelos Conselhos de Consumidores dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos) e Ouvidoria. Realiza Consulta e Audiência Pública.

AGESC - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de **Santa Catarina**. Agência criada pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, e regulamentada pela Lei nº 13.533, de 19 de outubro de 2005. Possui Conselho Superior (3 membros) e Ouvidoria.

AGETRANSP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do **Rio de Janeiro**. Agência criada pela Lei nº 4.555, de 06 de junho de 2005, como Autarquia especial, com plena autonomia administrativa, técnica e financeira. Possui Conselho Diretor (5 membros) e Ouvidoria.

AGR - Agência **Goiana** de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Energia Elétrica, Saneamento Básico e Recursos Hídricos. Agência criada pela Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999 e regulamentada pela Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999. Autarquia sob regime especial, dotada de autonomia funcional, administrativa, financeira e patrimonial, tem poder de polícia, vinculada a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento. Possui Conselho de Gestão (colegiado com 7 membros, dos quais 2 são representantes dos usuários; deliberativo e recursivo das atividades da AGR), Diretoria Executiva (5 membros) e Ouvidoria. Realiza Audiência Pública.

ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do **Ceará** – água, esgoto, energia elétrica, gás natural canalizado, transporte rodoviário intermunicipal. Agência criada pela Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997 Possui Conselho Diretor (3 membros), Diretor Executivo, Conselho Consultivo (6 membros entre os quais, 1 representa os usuários) e Ouvidoria. Realiza Audiência e Consulta Pública.

ARCON - Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do **Pará** - energia elétrica e de transporte intermunicipal. Agência criada pela Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997.

ARPB- Agência de Regulação do Estado da **Paraíba**- energia elétrica, gás canalizado e saneamento. Agência criada pela Lei nº 7.843, de 02 de novembro de 2005 e regulamentada pelo Decreto Lei nº 26.884, de 26 de fevereiro de 2006. Autarquia com regime especial autonomia administrativa, técnica, financeira, vinculada ao Gabinete do Governador e tem sua estrutura e funcionamento definidos nesta lei. Possui Diretoria Colegiada (4 membros), Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (órgão consultivo com 8 membros, dos quais 1 representante dos órgãos de defesa do consumidor e outro representante dos Conselhos de Consumidores

ou usuários dos serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARP; os conselheiros são remunerados).

ARPE - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de **Pernambuco**- energia, saneamento, telecomunicações, gás, rodovias, lotéricas e organizações sociais. Agência criada pela Lei nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000. Possui Diretoria Colegiada (4 membros), Conselho Consultivo (9 membros, recebe remuneração), Ouvidoria,

ARSAL - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de **Alagoas** - energia elétrica, gás canalizado, transporte, saneamento. Agência criada pela Lei nº 6.267, de 20 de setembro de 2001 e regulamentada pelo Decreto de nº 520, de 22 de janeiro de 2002. Cabe a ARSAL, devidamente autorizada pela Lei nº 66, de 20 de setembro de 2001, regular e fiscalizar os serviços de saneamento no Estado, desde que devidamente autorizado pelo poder concedente. Possui Diretoria Colegiada (4 membros), realiza Audiência e Consulta Pública.

ARSAE - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de **Minas Gerais**. Lei nº 18.309, de 03 de agosto de 2009. Autarquia especial, com autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, estabilidade parcial dos mandatos de seus dirigentes, personalidade jurídica de direito público e, vincula-se à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU. Possui Diretoria Colegiada (3 membros), Conselho Consultivo (9 membros, dos quais 1 representante dos consumidores e 3 dos municípios, Belo Horizonte um deles) e Ouvidoria. Os servidores estaduais de carreira poderão ser cedidos à ARSAE. Realiza Audiência Pública.

ARSAM – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do **Amazonas** – transporte intermunicipal e saneamento básico. Agência criada pela Lei nº 2.568, de 25 de novembro de 1999. Possui Diretoria (7 membros), Conselho de Regulação (6 membros, sendo 2 representantes dos usuários, 02 de municípios, 01 do PROCON, do Governo do Estado- Presidente da ARSAM e 01 do Instituto de Pesos e Medidas- órgão colegiado de caráter deliberativo e recursivo das atividades da ARSAM). Os conselheiros são remunerados e nomeados pelo Governador para o exercício de função que constitui cargo em comissão.

ARSEP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do **Rio Grande do Norte** – energia elétrica, e gás canalizado. Agência criada pela Lei nº 7.463, de 02 de março de 1999, e alterada pela Lei nº 7.758, de 09 de dezembro de 1999, e regulamentada pelo Decreto nº 14.723, de 29 de dezembro de 1999. Autarquia com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura Possui Conselho Direto (5 membros – 1 representante do Poder Executivo, 1 do Legislativo, o Diretor Geral da ARSEP, 01 das Federações e Sindicatos Patronais e 1 dos usuários; não recebem remuneração - é órgão deliberativo máximo da ARSEP) e Ouvidoria. O Estado cederá servidores para o funcionamento da ARSEP.

ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de **São Paulo** – gás, energia elétrica, saneamento. Criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007.

Autarquia de regime especial, independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira; mandato fixo e estabilidade de seus diretores e vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo. Possui Diretoria Colegiada (5 membros), Conselhos de Orientação e Energia e de Saneamento Básico, Ouvidoria. Realiza Audiência e Consulta Pública.

ARSI- Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do **Espírito Santo**. Foi criada pela Lei Complementar nº 477, de 29 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 2319-R, de 04 de agosto de 2009. A ARSI tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de saneamento básico de interesse comum e interesse local, abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário, delegados pelo Estado e Municípios, prestados em regime de gestão associada ou não, e de serviços de infraestrutura viária com pedágio delegados pelo Poder Executivo Estadual. Possui Diretoria (3 membros), Conselho Consultivo e Ouvidoria.

ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de **São Paulo**. Criada pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002. Possui Conselho Diretores (6 membros), Conselho Consultivo (13 membros, dos quais 1 da sociedade civil e outro representante das entidades dos trabalhadores dos diferentes setores de transporte) e Ouvidoria.

ASES- Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Estado de **Sergipe** – Autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia, com autonomia técnica, administrativa e financeira, criada pela Lei nº 3.973, de 10 de junho de 1998. Possui Conselho Diretor (3 membros).

ASPE – Agência de Serviços Públicos de Energia e Gás do Estado do **Espírito Santo** Agência criada pela Lei nº 7.860, de 24 de setembro de 2004, alterada pela Lei nº 8.121, de 27 de outubro de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 1.525, de 08 de agosto de 2005. É vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo. Possui Diretoria (3 membros), Conselho Consultivo e Ouvidoria.

ATR – Agência Tocantinense de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – **Tocantins** - geração e distribuição de energia elétrica, saneamento, compreendendo o abastecimento de água, esgoto sanitário, a drenagem e a disposição de resíduos sólidos, transporte, terminais aeroportuários, hidroviários, rodoviários, inspeção de segurança de veículos, mineração, comunicação, petróleo, seus derivados álcool e combustível. Agência criada pela Lei nº 1.758, em 02 de janeiro de 2007.

CORESAB - Comissão de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Estado da **Bahia** – CORESAB composta por 3 (três) Comissários. Órgão em Regime Especial vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, criada pela Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008, e regulamentada pelo Decreto nº 11.429, de 05 de fevereiro de 2009. A CORESAB, que tem a competência de exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, mediante delegação enquanto não houver ente regulador criado pelo Município, ou agrupamento dos Municípios, por meio de cooperação ou coordenação federativa. Entre suas competências, reajustar e, após Audiência Pública e a oitiva da Câmara Técnica de

Saneamento Básico, Órgão assessor do Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA, revisar as tarifas, de modo a permitir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, observada a modicidade tarifária.

Agências Reguladoras Municipais

ACFOR- Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental de **Fortaleza** – CE. Foi criada pela Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004. Autarquia dotada de autonomia administrativa, orçamentária, funcional, financeira e com poder de polícia. Diretoria Colegiada (3 membros), Conselho Consultivo. Realizou duas Audiências Públicas na área do saneamento.

AGERSA – Agência Municipal de Regulação de todos os Serviços Públicos concedidos, permitidos, autorizados e/ou operados diretamente pelo Poder Público Municipal de **Cachoeiro do Itapemirim** – ES – água, esgoto, energia elétrica, transporte. Agência criada pela Lei nº 4.798, de 14 de julho de 1999 e alterada pela Lei nº 5.807, de 29 de dezembro de 2005. Autarquia especial, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira. Possui Diretor e Superintendente Executivo e Ouvidoria.

AGR - Agência Reguladora das Águas de **Tubarão** - SC. Regula os serviços públicos delegados ou operados diretamente pelo poder público, de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município. Criada pela Lei Complementar nº 20, de 27 de junho de 2008. Possui Superintendências (3), Ouvidoria e Conselho Consultivo (6 membros-Comitê de Bacia, Associação de Engenheiros e Arquitetos, Poderes Executivo e Legislativo, prestador, e usuários).

AGREG – Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de **Campo Grande** – MS. Energia elétrica, saneamento, transporte urbano, gás, telecomunicações, portos e rodovias. Possui: Diretor Presidente, Conselho de Regulação. Foi criada pela Lei nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999. Autarquia com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao chefe do Executivo Municipal. Poderá regular outros entes delegados ao município de Campo Grande. Possui Diretoria Colegiada, (4 membros), Conselho de Regulação (9 membros, dos quais, os representantes do CREA e da OAB são indicados pelo prefeito por meio de lista tríplices, 1 representante dos consumidores, 1 representante dos movimentos populares e 1 representante da classe empresarial do comércio e indústria) funciona com a assessoria de 4 (quatro) e funciona com o apoio de três Câmaras Técnicas.

AMAE – Agência Municipal de Água e Esgoto – **Joinville** – SC. Criada pela Lei nº 4.341/2001 e alterada pela Lei nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003. Autarquia especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com autonomia administrativa e financeira e poder de polícia. Diretoria Colegiada (3 membros) e Ouvidoria. A AMAE é vinculada ao Conselho Municipal dos Serviços de Água e Esgotos (órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação, de caráter consultivo e deliberativo. O Conselho aprova e edita as normas de regulação).

ARAS - Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Município de **Ponta Grossa** – PR. Criada pela Lei nº 8.428, de 16 de janeiro de 2006. A agência regula, controla e fiscaliza os serviços de saneamento concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo Poder Público Municipal. Autarquia vinculada ao Gabinete do Prefeito, Diretoria Colegiada (5 membros).

ARSAE – Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos do Município de **Mauá** – SP. Foi criada pela Lei nº 3.263/2000, de 22 de fevereiro de 2000, como Autarquia, dispõe de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada ao Gabinete do Prefeito. Possui Superintendência.

ARSAE- Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de **Mirassol** - SP. Foi criada pela Lei nº 3.066, de 27 de agosto de 2007, como Autarquia especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Possui Diretoria Colegiada (3 membros), Conselho Participativo (6 membros, dos quais 1 representa os usuários e 1 outro representa a sociedade civil- órgão de caráter consultivo com competências limitadas a ter conhecimentos) e Ouvidoria.

ARSAEG - Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos do Município de **Guaratinguetá** – SP. Foi criada pela Lei nº 3.933/2007, de 18 de junho de 2007, como Autarquia especial, com autonomia administrativa, técnica, funcional, orçamentária, financeira e com poder de polícia. Vinculada ao Gabinete do Prefeito. Possui Diretoria Colegiada (4 membros), Conselho Participativo (13 membros, dos quais 9 representam a sociedade civil, porém é órgão de caráter consultivo com competências limitadas a ter conhecimentos) e Ouvidoria.

ARSBAN – Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de **Natal** – RN. Regula a prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotos, resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais. Foi criada pela Lei nº 5.346/2001, de 28 de dezembro de 2001, como Autarquia especial, com autonomia administrativa, financeira e funcional, vinculada a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica. Possui Diretoria Colegiada (3 membros), Conselho Municipal de Saneamento Básico (órgão superior da Agência de caráter conselho consultivo e deliberativo que analisa e homologa as resoluções da ARSBAN) e funciona com o apoio de quatro Câmaras Técnicas. A ARBAN realiza Audiência e Consulta Pública.

ARSET - Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de **Teresina** – Piauí. Regula os serviços de abastecimento de água e esgotos. Foi criada pela Lei nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006. Autarquia dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa, vinculada ao Gabinete do Prefeito. Possui Diretoria Colegiada (3 membros), Conselho Consultivo (3 membros, sendo 1 representante dos usuários residenciais, 1 dos industriais e comerciários e 1 dos prestadores de serviços).

Consórcios Reguladores

ARIS - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico – ARIS é um Consórcio formado por 11 municípios (Águas de Chapecó, Alto Bela Vista, Formosa do Sul, Iraceminha, Ita, Jardinópolis, Monte Carlo, Pinhalzinho, União do Oeste e Vargeão) criada em Florianópolis (SC), em 01 de dezembro de 2009, primeira agência

reguladora dos serviços de saneamento básico sob a forma de consórcio público, totalizando cerca de 1 milhão de habitantes.

O projeto prevê 150 municípios consorciados até o fim do primeiro semestre de 2010. Deste total, há municípios operados por Serviços Municipais de Água e Esgoto (SAMAEs), e pela Companhia Estadual (CASAN). Essa configuração traz um desafio inédito no País, que é a regulação de vários prestadores de serviço por uma só agência.

“Quanto à operacionalização dos serviços de regulação, serão criadas unidades regionais em cinco ou seis municípios consorciados, permitindo agilidade e maior presteza na fiscalização. Estas unidades regionais aproveitarão as estruturas físicas já existentes das Associações de Municípios, sem, contudo, qualquer interferência nas atividades regulatórias. Isto proporcionará economia de despesas à ARIS, bem como fortalecimento do associativismo municipal em Santa Catarina” (ÁGUA ONLINE, 2009).

Discussão de alternativas de modelo de ente regulador

Neste tópico, pretende-se levantar subsídios para a reflexão sobre alternativas para a instituição de órgão/ente regulador, em função dos serviços públicos de saneamento básico serem prestados pelo titular, por meio da Administração Pública Direta ou Administração Pública Indireta. Quais as características devem ter o órgão/entidade regulador? A regulação terá a mesma complexidade dos serviços públicos de saneamento básico concedidos? Quais serão os limites da atividade regulatória?

A ASSEMAE reúne em seu quadro de associados um grande número de municípios com população até 50 mil habitantes e, em geral, é grande a carência de engenheiros nos quadros das Autarquias e nas prefeituras, os recursos públicos são insuficientes para realizar investimentos e são muitos os desafios para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico com eficácia e eficiência

A Administração Pública Municipal precisa priorizar os escassos recursos para a prestação universal, equânime, integral e de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico de forma eficaz e eficiente e direcionar o menor volume de recursos públicos para regular a prestação desses serviços. A regulação e a fiscalização são fundamentais para a prestação de serviços públicos com qualidade e sustentabilidade, assegurada a participação e o controle social.

O controle social é um dos princípios da Lei nº 11.445/07. A Lei estabelece a participação da sociedade nos processos de formulação de política, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico (art. 3º, inciso IV); em audiências e consultas públicas sobre minuta de contrato para prestação de serviços públicos de saneamento básico (art. 11, inciso IV); em audiência e/ou consultas públicas para apreciação de propostas de plano de saneamento básico, inclusive dos estudos que os fundamentem (art. 19, inciso V, §5º); por meio de mecanismos normatizados pela entidade de regulação da prestação dos serviços (art. 23, inciso X); por meio do acesso a informações sobre a regulação ou à fiscalização dos serviços prestados (art. 26); e no acesso a informações sobre direitos e deveres dos usuários (art.

27), nos processos de revisão tarifária (art. 38, inciso II, §1º) e em órgãos de controle social (BRASIL 2007, s p *apud* MELO, 2009).

A participação da sociedade nas decisões das políticas públicas por meio de conselhos é um processo que exige mudanças da atuação dos gestores, na maneira de formular e implementar política pública e na sociedade para atuar como protagonista e não como ratificadores das ações dos governos (MELO, 2009).

Portanto, a sociedade civil precisa estar preparada para atuar nos processos decisórios de Consulta, Audiência Pública, em órgãos colegiados, pois a assimetria de informações, a falta de transparência e o déficit de democracia na área de saneamento básico no Brasil são constatações reais. Entende-se que o Poder Público, por sua vez, deve estimular o exercício da cidadania promovendo a instituição de mecanismos de participação e controle social efetivos, a participação paritária em órgãos colegiados e, garantindo o apoio administrativo e técnico aos órgãos colegiados, contribuindo com a capacitação contínua e permanente dos membros de órgãos, a fim de construir um novo paradigma de participação e controle social.

A elaboração do plano é responsabilidade do titular, que deverá garantir a participação da sociedade na sua elaboração e revisão por meio de audiências ou consultas públicas. Os planos de saneamento básico orientarão os investimentos a serem realizados e deverão constar de diagnóstico, objetivos e metas de curto, médio e longo prazos e, nos instrumentos orçamentários, as fontes de financiamento. Deverão ser atualizados no máximo de quatro anos em quatro anos (BRASIL, 2007 *apud* MELO, 2009).

O envolvimento da sociedade com a elaboração dos planos municipais de saneamento requer a atenção de cada cidadão e cidadã com os problemas vivenciados no dia a dia e o planejamento para as soluções, estimulando a interação entre os participantes, a troca de conhecimentos, o surgimento de lideranças, a aproximação entre o Poder Público e a sociedade civil e o despertar da sociedade para o protagonismo na área de saneamento básico. Os processos de elaboração de plano municipal de saneamento pode ser o primeiro passo para a criação de órgão/ente regulador com a participação da sociedade.

E, caberá ao órgão/ente regulador a monitorização da implementação do plano de saneamento básico, como previsto no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 11.445/07:

Art. 20. (Vetado)

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Reunindo as exigências da Lei nº 11.445/07 de participação e controle social, aliadas ao estabelecido na minuta de Decreto de Regulamentação da Lei (aprovada pelo Conselho das Cidades em sua 20ª Reunião Ordinária, de 24/03/2009), elas contribuirão para o efetivo envolvimento institucional da sociedade civil na área de saneamento básico e potencialização da participação e controle social onde já existe institucionalmente.

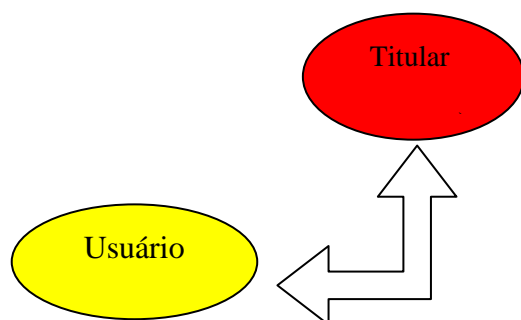
As experiências de participação e o controle social na história do saneamento básico no País ainda são poucas (HELLER, 2007) e o estabelecimento da regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico é inovador e acena com grandes desafios para os gestores, profissionais e sociedade civil.

Notadamente, a regulação da prestação direta de serviços públicos de água e esgotos ou de saneamento básico não terá as mesmas atribuições que a regulação da prestação contratada de serviços de água e esgotos ou de saneamento básico. Neste caso, haverá um contrato a ser acompanhado, controlado e fiscalizado.

Como destaca Neto (2009, p. 179), “... se os serviços de saneamento forem prestados diretamente pelo ente seu titular ou por entidade de sua Administração Indireta, a Lei nº 11.445/07 pressupõe que a regulação seja feita pelo próprio Poder Público, por seus órgãos centrais ou pela via hierárquica. Com relação ao serviço prestado pela Administração Direta, seria mesmo irrazoável submetê-lo a uma regulação independente. Porém, no caso de descentralização, mesmo que para ente da Administração Indireta, é de rigor que se crie um ente específico para exercer a regulação, caso os serviços sejam delegados a um operador privado ou integrante da Administração Indireta de outro ente que não o seu titular, então obrigatoriamente deverá haver, previamente, à delegação, a instituição de um ente que receba as competências para regular o serviço”. Tal exigência está prevista no artigo 11 da Lei nº 11.45/07, como condição de validade dos contratos que tenham como objetivo a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

A Regulação para serviços públicos de saneamento básico prestados diretamente

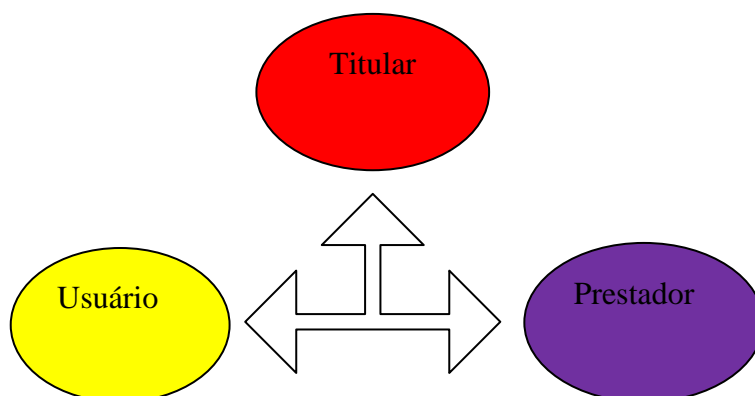
A regulação de serviços públicos de saneamento básico que são prestados diretamente pelo titular, por meio de ente da Administração indireta possui características bem diferentes da regulação de serviços públicos de saneamento concedidos seja para outro ente, por meio de uma entidade da Administração indireta, ou para a iniciativa privada.



Quando a prestação é direta, há uma relação administrativa direta entre o prestador e o titular. Não existe um contrato entre o titular e o prestador, a prestação direta de serviços público de saneamento visa atender ao interesse público/coletivo e, a regulação

objetiva assegurar os direitos e os deveres dos usuários, do prestador, a prestação com qualidade e eficiência, visando à universalização.

Quando a prestação for concedida, existe relação contratual entre o titular e o prestador e obrigações contratuais para atender aos usuários. O ente regulador deve garantir o equilíbrio das relações entre o prestador e o titular visando à prestação de qualidade dos serviços aos usuários, a defesa dos usuários e a preservação do interesse público e a sustentabilidade do prestador.



As agências reguladoras foram criadas em função da delegação da prestação de serviços públicos, antes explorados exclusivamente pelo Estado Brasileiro, daí as agências atuarem para regular as atividades que foram concedidas preservando os interesses dos usuários.

Pietro (2004, p. 406) diferencia agências reguladoras em função de atribuições distintas, as que exercem o papel do poder concedente de “regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação, realizar o procedimento licitatório para escolha do concessionário, permissionário ou autorizatório celebrar o contato de concessão ou permissão ou praticar ato unilateral de outorga da autorização, definir o valor da tarifa e da sua revisão ou reajuste, controlar a execução dos serviços, aplicar sanções, encampar, decretar a caducidade, intervir, fazer a rescisão amigável, fazer a reversão de bens ao término do contato, exercer o papel de ouvidor de denúncias e reclamações dos usuários, enfim exercer todas as prerrogativas que a lei outorga ao Poder Público na concessão, permissão e autorização” e, as que exercem o poder de polícia

As agências que exercem o poder de polícia possuem atribuições de normatizar, fiscalizar o cumprimento das normas e aplicar as sanções.

As atribuições do órgão/ente regulador da prestação direta de serviços públicos de saneamento básico seriam em menor escala, sem a existência de contratos de concessão ou de programa.

Os objetivos da regulação prevista na minuta de Decreto de Regulamentação da Lei nº 11.445/07 são dois: o equilíbrio do mercado (regulando a atividade econômica) e a

proteção dos direitos e deveres dos usuários (assegurando a implementação dos planos de saneamento) e a qualidade dos serviços prestados.

Artigo 28. São objetivos da regulação:

- I- fixar direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores do serviço;
- II- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III- prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV- definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Observa-se que a regulação da prestação direta de serviços de saneamento básico não precisa preocupar-se com o equilíbrio do mercado.

Para se atingir os objetivos da regulação, identifica-se como relevante a capacidade institucional do órgão/ente regulador. Sabe-se que é um desafio ter profissionais com qualificação na área de regulação da prestação de serviços assim como é um desafio ter programa de capacitação contínuo e permanente para conselheiros de órgãos colegiados.

A opção política é do gestor maior municipal sobre qual o arranjo institucional que criará para exercer a atividade regulatória, observando os limites de atuação do órgão/ente regulador. A falta de profissionais qualificados deve ser um desafio para a criação de órgão/ente regulador e um estímulo a buscar alternativas.

Em pesquisas realizadas por diversos autores, a qualificação técnica é uma das necessidades intrínsecas à participação da sociedade nos mecanismos de controle social e sua ausência prejudica o exercício de suas funções, sendo diagnosticada, inclusive por conselheiros, a necessidade de programas de capacitação permanentes (TATAGIBA; DAGNINO, 2002; RAICHELIS; GALOTTI, 2008; MELO 2009). De modo que, o fortalecimento da participação social nas instâncias colegiadas consultivas e deliberativas por meio de uma agenda de capacitação comprometida com as atribuições do conselho permite o exercício da função de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento com eficiência, eficácia e efetividade. A composição paritária do conselho é uma forte aliada para influenciar nas decisões quando se tem uma agenda contínua e permanente de capacitação implementada com os membros do conselho, inclusive para os representantes do Poder Público.

Em quinze agências reguladoras estaduais e municipais pesquisadas por Melo (2008), constatou-se que a produção regulamentar é baixa e em outro levantamento realizado por Ximenes e Galvão Júnior (2008) foi diagnosticado a fragilidade na composição e qualificação do quadro funcional de quatorze agências reguladoras estaduais e municipais. Entre 219 técnicos, apenas 50 são concursados, 97 são cargos de comissão e

72 terceirizados. Em relação à qualificação, 51 são pós-graduados, sendo 35 especialistas, 15 mestres e 1 doutor.

Os dados colaboram com a reflexão sobre o modelo e funcionamento das agências reguladoras e as alternativas de órgão/ente regulador para os municípios que prestam diretamente os serviços públicos de saneamento básico possam construir, verificando as reais atribuições, os limites de atuação e a adequação da realidade de cada município.

O exercício da função da regulação em escala menor de complexidade

Embora a Lei nº 11.445/07 não explicita distinção entre a regulação da prestação direta dos serviços públicos de saneamento e a regulação da prestação de serviços delegados, a minuta da do Decreto de Regulamentação da Lei flexibiliza algumas características do ente que permite a utilização de um modelo alternativo para exercer a regulação.

O parágrafo único do artigo 29 da referida Lei abre a possibilidade para que os municípios, em geral, possam optar por criar um órgão colegiado que exerça a função de regulação ou, adequar os conselhos existentes criados para discutir políticas públicas de saneamento básico, sem onerar muito, financeiramente, os municípios.

Atualmente, na estrutura de alguns prestadores diretos municipais de serviços públicos de água e esgotos existe o Conselho Técnico e Administrativo que já desenvolve algumas atribuições previstas na Lei nº 11.445/07 para o ente regulador tais como aprovar normas sobre instalação e prestação de serviços do SAAE; apuração dos custos, para efeito de cálculo das tarifas e de serviços; cobrança das tarifas de remuneração dos serviços; fixar normas e instruções referentes à operação e manutenção dos sistemas dentre outras e deliberar sobre tarifas de remuneração dos serviços dentre outras também (FUNASA, 2003).

Outro exemplo são os conselhos municipais de saneamento criados antes da Lei nº 11.445/07, por alguns municípios para discutir, aprovar e acompanhar a implementação das políticas municipais de saneamento. Cita-se o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoinhas (CMSA), órgão colegiado, deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental previsto na Lei nº 1.460/01 que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoinhas. Entre as suas competências do CMSA destacam-se:

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoinhas-CMSA:

I- Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II-Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental da Alagoinhas, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento Estadual e Municipal;

III- Publicar o relatório de Salubridade Ambiental do Município;

- IV- Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento;
- V-Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI- Regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;**
- VII-Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- VIII-Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento ambiental;
- IX-Estabelecer diretrizes para a formulação de programas e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- X-Estabelecer as metas relativas a cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas de sistema de água, qualidade da água distribuída referente aos aspectos físicos, químicos e bacteriológicos, e de regularidade do abastecimento.
- XI- Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental
- XII-Estabelecer as metas relativa a cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água, qualidade da água distribuída referente aos aspectos físicos, químicos e bacteriológicos e de regularidade do abastecimento (ALAGOINHAS, 2001).

Em pesquisa realizada por Melo (2009), foi constatado que no período de duas gestões, o CMSA não conseguiu exercer todas as competências, mas os conselheiros identificaram os problemas ocorridos e levantaram sugestões visando contribuir para o fortalecimento do CMSA para permitir uma atuação plena. A capacitação política foi a sugestão prioritária, seguida de sede própria estruturada e com a mesma prioridade foram sugeridos o apoio administrativo, apoio para deslocamento, conhecer o papel do conselheiro, ter um articulador, o conselheiro ter compromisso e capacitação técnica.

A Lei nº 1.460, de 03 de dezembro de 2001, foi promulgada quando não existia o marco legal da área de saneamento. Básico no País. O Município foi o primeiro no país a instituir a Política de Saneamento Ambiental construída com a sociedade, a partir de realização de Pré-Conferências e Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, a elaborar o seu Plano de Saneamento Ambiental com participação da sociedade e aprová-lo no CMSA em 2006, portanto, o Município enfrentou enormes desafios ao construir os caminhos.

Os processos de participação e controle social previstos na Lei nº 11.445/07 e na minuta de seu Decreto de Regulamentação para atingir com os respectivos objetivos, alcançar as metas e os resultados serão determinados pelo grau de participação da sociedade.

Observando-se a tipologia desenvolvida por Arnstein (1969 *apud* HELLER; REZENDE; HELLER, 2007) para identificar níveis de participação social onde a caracterização de poder de influência dos cidadãos está distribuída em oito degraus da

“Escada de Arnstein”, destacam-se o quinto degrau, o do **envolvimento**, quando há possibilidade de influência nas tomadas de decisão pelos representantes da sociedade excluída. Porém estes representantes precisam estar capacitados para a argumentação, ter interlocução com sua base e a entidade ter poder político e, o sexto degrau, o primeiro da subclassificação do poder de transferência para o cidadão, o da **parceria**, quando ocorre o poder compartilhado entre quem tem o poder e os cidadãos, visando o planejamento e tomada de decisões, estimulando às entidades a organizarem-se para que o processo tenha efetividade.

A Lei nº 11.445/07 estabelece no Capítulo VII, a participação de órgãos colegiados no controle social e, de uma forma geral, os mecanismos de controle social têm como objetivo estimular, de forma organizada, a mobilização e a participação da sociedade na formulação de uma política pública de saneamento, exercer ação fiscalizadora quanto à qualidade dos serviços e à aplicação dos recursos financeiros e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos.

A autonomia e independência do órgão regulador

Em geral, as agências reguladoras são criadas por lei como autarquias de regime especial, conferindo-lhes a independência decisória e o mandato fixo e a estabilidade de dirigentes. Por sua vez, a independência associa-se a não submissão hierárquica a outros órgãos ou entidades da Administração Pública (PIETRO, 2004) e ao risco de captura pelos agentes regulados. Reconhece-se ainda que, o Chefe do Poder Executivo pode contingenciar recursos, como ocorre com algumas agências reguladoras, portanto, a independência regulatória não é absoluta.

Apesar das agências serem criadas como autarquias dotadas de regime especial, com independência administrativa, funcional e financeira e, acrescenta Pietro (2004, p. 352), com “sujeição a controle ou tutela, exercido nos limites da lei, pelo ente instituidor; esse controle tem que ser limitado pela lei precisamente para assegurar certa margem de independência ao ente descentralizado, sem o que não se justificaria a sua instituição”, as agências tem sido alvo de críticas, como, por exemplo, a questão da captura, seja pelos interesses privados, seja pelo próprio governo, a falta de transparência e a precariedade do exercício do controle.

Perez (2004) ao tratar de conselhos deliberativos, afirma que é obrigação da autoridade administrativa dotá-los de estrutura e funcionamento, publicar as suas decisões, dentre outras obrigações. Logo, caberá ao Governo Municipal, garantir em lei a autonomia para o pleno funcionamento do conselho com a dotação orçamentária e estrutura administrativa.

Afirma Justen Filho (2005, p.495), que “entidades administrativas podem ser criadas, dotadas com **autonomia mínima**, para exercer as atividades de regulação, para ser responsável pelo disciplinamento do desempenho dos serviços, visando assegurar a imparcialidade, a democratização e a transparência na gestão”. Transparência de informações é fundamental para assegurar a independência no exercício e no resultado das funções regulatórias.

O órgão colegiado que tiver a capacidade administrativa, técnica, o orçamento próprio, a participação e o controle social, o acesso às informações, a transparência e prestação de contas dos atos exercerá a função da regulação com independência. E, a independência decisória recai na questão de afastar a influência política ou a influência do regulado da visão técnica.

O conhecimento técnico/elaboração de pareceres técnicos

O órgão colegiado para exercer tecnicamente a função da regulação poderá optar por caminhos que melhor se adéquam à sua realidade. Sugere-se que o órgão possa requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, sem perda de sua remuneração a demais direitos e vantagens para assessorar tecnicamente o órgão, firmar convênio junto a instituições de ensino e pesquisa nos âmbito municipal, estadual, regional ou federal para elaboração de estudos e/ou pareceres técnicos específicos e/ou criar grupos de trabalho ou comissões/câmaras técnicas com a composição de profissionais legalmente habilitados, indicados pelo colegiado do órgão regulador, para assessorar tecnicamente o órgão a subsidiar em pareceres ou resoluções (os profissionais poderão ser cedidos de órgãos que integram a Administração Pública, de conselhos de profissionais, de organizações não governamentais, dentre outros).

Sem prejuízo das opções escolhidas pelo órgão, deverá ser elaborado e aprovado pelo conselho, um programa de capacitação contínuo e permanente para possibilitar a troca e o nivelamento de conhecimentos, preparando os membros para o diálogo, argumentação e posicionamento sobre pareceres normativos e reguladores. O programa poderá abranger eventos (oficinas, seminários, encontros, cursos específicos) visando à qualificação dos membros do conselho. E, os temas deverão abranger legislações, estruturação e revisão de tarifas, planos de saneamento, direito e deveres dos consumidores, funcionamento da Administração Pública, o papel do Conselho, dentre outros, para possibilitar a troca e o nivelamento de conhecimentos e preparando os membros para o diálogo e posicionamento em pareceres normativos e reguladores.

Com o mesmo objetivo poderão ser articuladas parcerias entre os municípios com maior capacidade de gestão, entre conselhos (saúde, cidades, etc) para a troca de experiências e parceria. Os temas deverão abranger legislações, estruturação e revisão de tarifas, planos de saneamento, direito e deveres dos consumidores, funcionamento da Administração Pública, papel do Conselho, dentre outros temas.

Uma das alternativas destacadas por Dagnino (2002) para suprir a deficiência da qualificação passa pelo apoio de assessorias ou a instalação de Câmaras Técnicas em conselhos.

Registra Melo (2009, p. 146) que “Os conselheiros de maneira geral, enfatizam a capacitação para viabilizar a atuação do Conselho no processo de implementação do Plano e um representante da sociedade civil, mais resolutivo, propõe que o CMSA tenha um suporte de atores externos contratados para acompanhar tecnicamente a implementação”.

No artigo: A visão da ASSEMAE sobre a promulgação da Lei nº 11.445/07 reconhece-se a necessidade de “Capacitar lideranças para atuar no controle social seja na regulação, no planejamento, fiscalização e na prestação dos serviços de saneamento para os níveis municipal, estadual e nacional” (COSTA, 2007, s p).

Por último, resgata-se proposta defendida da Frente Nacional pelo Saneamento Ambiental e pela ASSEMAE (integrante da FNSA).

“... A proposta de regulação e controle social que defendemos abrange as atividades de planejamento, controle, fiscalização e avaliação constante dos serviços prestados pelas operadoras, no âmbito de suas competências, bem como a discussão do valor justo das tarifas, as prioridades de execução das obras e aplicação dos recursos, de modo a assegurar a universalização do atendimento, a qualidade, a equidade, a integralidade, a regularidade e eficiência na prestação dos serviços. Tudo isso, dentro da visão de que a comunidade deve definir as diretrizes da política de saneamento nos três níveis de governo. Essa proposta de regulação se dará dentro dos Conselhos de Saneamento, constituídos nas três esferas de governo, cujo detalhamento consta do Anteprojeto de Lei que estamos apresentando, dispendo sobre a prestação, fiscalização, regulação e controle dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário” (OLIVEIRA; MORAES, 1999, p. 26).

Outros modelos de entes reguladores

Consórcio público;

Ente regulador com conselho integrando a estrutura do ente;

Agência reguladora;

Delegação da regulação a outro ente da federação, nos limites do Estado.

Considerações Finais

A Lei nº 11.445/07 separa as funções de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico introduzindo novas perspectivas de organização para a área de saneamento básico. A falta da regulamentação da Lei dificulta a sua implementação na íntegra, mas ela por si só já aponta os caminhos que é preciso percorrer para planejar, regular, fiscalizar e prestar os serviços públicos de saneamento básico com participação e controle social.

A Lei potencializa a participação da sociedade na gestão dos serviços públicos de saneamento básico e o planejamento e a regulação dos serviços são os maiores desafios desta participação.

A participação da sociedade na elaboração dos planos municipais de saneamento básico propicia um caminho para a capacitação e tomada de decisão sobre os rumos do saneamento no município.

Espera-se que os municípios que prestam diretamente os serviços públicos de saneamento básico ao avançar na definição de alternativas de arranjo institucional de órgão/ente regulador, não percam de vista que o plano municipal de saneamento (um dos nortes da atividade regulatória) deverá ser elaborado antes da criação de órgão/ente regulador e que, não existe relação contratual ente o titular e o prestador.

A regulação, portanto, poderá ser por meio de órgão colegiado (conselho com composição paritária e com caráter deliberativo) apoiado tecnicamente por alguma entidade de ensino e/ou pesquisa ou por profissionais capacitados cedidos de algum órgão, ou por consultoria, ou por câmaras técnicas, por exemplo.

Referências:

ACFOR - Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental de **Fortaleza**. Disponível em <http://www.fortaleza.ce.gov.br/acfor/index.php?option=com_content&task=view&id=75&Itemid=52>. Acesso em: 03 mar. 2010.

ADASA - Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.adasa.df.gov.br/>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

AGEAC - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Acre. Disponível em <<http://www.aleac.net/sites/default/files/leis/1480.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2009.

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do **Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.agenersa.rj.gov.br/estrutura.asp>>. Acesso em: 19 ago. 2009.

AGEPAN - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do **Mato Grosso do Sul**. Disponível em : <<http://www.agepan.ms.gov.br/>> Acesso em: 03 set. 2009.

AGER - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do **Mato Grosso**. Disponível em: < <http://www.ager.mt.gov.br/>>. Acesso em: 03 set. 2009.

AGERBA - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da **Bahia** - Disponível em: <<http://www.agerba.ba.gov.br/estruturaEstruturaOrganizacional.htm>> Acesso em: 13 set. 2009.

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do **Rio Grande do Sul** – Disponível em: < <http://www.agergs.rs.gov.br/>>. Acesso em: 18 nov. 2009.

AGERSA - Agência Municipal de Regulação dos todos os Serviços Públicos concedidos, permitidos, autorizados e/ou operados diretamente pelo Poder Público Municipal de **Cachoeiro do Itapemirim**. Disponível em: <<http://www.agersa.com.br/default/agersa.html>>

<. Acesso em: 18 dez. 2009.

AGESC - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de **Santa Catarina**. Disponível em http://www.agesc.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=12&Itemid=27&lang>. Acesso em: 26 ago. 2009.

AGETRANSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do **Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

AGR - Agência **Goiana** de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Energia Elétrica, Saneamento Básico e Recursos Hídricos. Disponível em: < http://www.agr.go.gov.br/lei_de_criacao.html> Acesso em: 03 set. 2009.

AGR - Agência Reguladora das Águas de **Tubarão**. Disponível em <http://www.agr.sc.gov.br/>>. Acesso em: 03 set. 2009.

AGREG - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de **Campo Grande**. Disponível em: <<http://www.ager.mt.gov.br/html/internas.php?tabela=paginas&codigoPagina=5>>. Acesso em 26 nov. 2009.

ÁGUA ONLINE- Saneamento. Revista digital da água, do saneamento e do meio ambiente Disponível em: <<http://www.aguaonline.com.br/materias.php?id=2988&cid=1&edicao=459>>. Acesso em: 03 mar. 2010.

ÁGUAS DE CHAPECÓ. Lei ordinária nº 1678, de 12 de novembro de 2009. Autoriza o ingresso do município de Águas de Chapecó no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.aguasdechapeco.sc.gov.br/conteudo/?item=16456&fa=3&cd=33849>> Acesso em 02 abr. 2010.

ALAGOINHAS. Lei nº. 1.460, de 03 de dezembro de 2001 Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoinhas, seus instrumentos, e dá outras providências. Alagoinhas, 2001.

AMAE – Agência Municipal de Água e Esgoto – **Joinville**. Disponível em: <<http://www.amae.sc.gov.br/>>. Acesso em 22 set. 2009.

ARAS – Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Município de **Ponta Grossa**. Disponível em: <<http://www.pontagrossa.pr.gov.br/aras>>. Acesso em: 03 dez. 2009.

ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do **Ceará**. Disponível em <<http://www.arce.ce.gov.br/arce/institucional/Arce>> Acesso em: 12 nov. 2009.

ARCON - Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do **Pará**. Disponível em: <<http://www.arcon.pa.gov.br>>. Acesso em: 28 set. 2009.

ARESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do **Rio Grande do Norte** – Disponível em: <<http://www.arsep.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/arsep/principal/enviados/index.asp>>. Acesso em: 26 ago. 2009.

ARIS - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico – ARIS. Disponível em <<http://sanambiental.blogspot.com/2009/12/sc-ja-tem-consorcio-para-regular-todas.html>>. Acesso em: 02 mar. 2010.

ARPB - Agência de Regulação do Estado da **Paraíba**. Disponível em <http://www.arpb.pb.gov.br/arpb_o_que_e.php>. Acesso em: 18 nov. 2009.

ARPE - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de **Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.arpe.pe.gov.br/estaduais.php>>. Acesso em 19 ago. 2009.

ARSAL – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de **Alagoas** - energia elétrica, gás canalizado, transporte, saneamento. Disponível em <<http://www.governo.al.gov.br/>> Acesso em: 03 set. 2009.

ARSAE – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de **Minas Gerais**. Disponível em <<http://www.arsae.mg.gov.br/>>. Acesso em: 25 set. 2009.

ARSAE – Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos do Município de **Mauá**. Disponível em: < <http://www.arsae.maua.sp.gov.br/>>. Acesso em: 22 set. 2009

ARSAE – Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de **Mirassol**. Disponível em: <<http://www.sanesol.com.br>>. Acesso em: 13 out. 2009.

ARSAEG- Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos do Município de **Guaratinguetá**. Disponível em: < <http://www.arsaeg.com.br/>>. Acesso em: 13 out. 2009.

ARSAM – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do **Amazonas**. Disponível em: < <http://www.arsam.am.gov.br/novo/>> Acesso em: 02 dez. 2009.

ARSBAN - Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal. Disponível em: <<http://www.natal.rn.gov.br/arsban/>>. Acesso em: 22 set. 2009.

ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de **São Paulo**.

Disponível em: < <http://www.arsesp.sp.gov.br/>>. Acesso em: 02 mar. 2010.

ARSET - Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de **Teresina**
Disponível em: <www.teresina.pi.gov.br/portalpmt/orgao/SEMPLAN/doc/20081114-194-651-D>. Acesso em: 25 fev. 2010.

ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do **Espírito Santo**.
Disponível em: http://www.es.gov.br/site/governo/show_casa_out.aspx?id=341>. Acesso em: 03 set. 2009.

ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de **São Paulo**. Disponível em: < <http://www.artesp.sp.gov.br/>> Acesso em: 13 set. 2009.

ASES – Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Estado de **Sergipe**. Disponível em: <<http://www.ases.se.gov.br/>>. Acesso em: 28 out. 2009.

ASPE – Agência de Serviços Públicos de Energia e Gás do **Estado do Espírito Sant**.
Disponível em: < <http://www.aspe.es.gov.br>.. Acesso em: 28 out. 2009.

ATR – Agência Tocantinense de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – **Tocantins**. Disponível em: < <http://atr.to.gov.br/>>. Acesso em: 24 nov. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional das Cidades. Resolução Recomendada nº 75, de 02 de julho de 2009. Estabelece orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico. *Diário Oficial da União*. Brasília, 5 out 2009, p. 51-52, 2009.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Lei/leis2007.htm>. Acesso em: 06 ago. 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari “Direito Administrativo e Políticas Públicas”. São Paulo: Saraiva, 2002, 298p.

CAMPO GRANDE. Lei nº 4.423, de 08 de dezembro de 2006. Cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos delegados de Campo Grande - Agência de Regulação, o Conselho de Regulação e dá outras providências. Disponível em <<http://www.prefeituradecampogrande.com.br/agreg>>. Acesso em: 13 jan. 2010.

CORESAB – Comissão de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Estado da **Bahia**. Disponível em: <<http://www.coresab.ba.gov.br/quemsomos.htm>>. Acesso em: 07 out. 2009.

COSTA, Silvano Silvério. A visão da ASSEMAE sobre a promulgação da Lei 11.445/07. Disponível em: <<http://www.assemae.org.br/novo/visaoassemae.htm>> Acesso em: 03 mar. 2010.

DAGINO, Evelina, “Sociedade Civil, Espaços Públicos e a Construção Democrática no Brasil: Limites e Possibilidades”. In: Dagnino, Evelina (Org.). Sociedade Civil, e Espaços Públicos no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 279-301.

FUNASA -. Fundação Nacional de Saúde (2003). Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto. Manual de Orientações. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/internet/arquivos/biblioteca/eng/eng_autarquias.pdf> Acesso em: 13 jan. 2010.

GALLOTTI, Marisa Aparecida Melloto O Conselho Municipal de Assistência Social de Canoinhas, SC na construção de uma nova institucionalidade pública e democrática. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. 2008 Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PGSS0019.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2008.

GALVÃO Jr., Alceu de Castro; Ximenes, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira (Org.) “Regulação: normatização da prestação de serviços de água e esgoto”. Fortaleza: Agência Reguladora de Serviços de Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, 2008, p. 510.

GALVÃO Jr., Alceu de Castro (2009). Gestão e Regulação da Prestação dos Serviços. Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/unipace/aula_gestao_regulacao.pdf> Acesso em: 30 out. 2009.

GUARATINGUETÁ. Lei nº 3.933, de 18 de junho de 2009. Dispõe sobre saneamento básico no município de Guaratinguetá, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.saaeg.com.br/a/decretos_e_leis/lei3933_SAEG.pdf> Acesso em: 05 mai. 2009.

GUARATINGUETÁ. Lei nº 3.976, de 06 de novembro de 2009. Altera a denominação da Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Nº 3.933, de 18 de junho de 2007. Disponível em: http://www.saaeg.com.br/a/decretos_e_leis/Lei3976_SAEG.pdf. Acesso em: 05 mai. 2009.

HELLER, Léo; Rezende, Sonaly Cristina; Heller, Pedro Gasparini Barbosa “Participação e controle social em saneamento básico: aspectos teórico-conceituais”. In: Galvão Júnior, Alceu de Castro; Ximenes, Marfisa Maria Ferreira Regulação: controle social da prestação dos serviços de água e esgoto. Fortaleza: Pouchain Ramos, 2007, p.37- 68.

JARDIM, Arnaldo. Legislação, Política e Regulação. A importância da Lei Geral das Agências. Projeto de Lei 3.334/2004. In: VI Congresso Nacional de Regulação da ABAR. 2009. Disponível em:

<http://www.arnaldojardim.com.br/.../Apresentacao%20Congresso%20ABAR%202009%20B.pps>. Acesso em: 18 nov. 2009.

JOINVILLE. Lei nº 4.341, de 04 de junho de 2001. Cria a Agência Municipal Regulação dos Serviços de Água e Esgotos de Joinville-AMAE, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=7&inEspecieLei=1&nrLei=4341&aaLei=2001&dsVerbete=agência>>. Acesso em: 04 mai. 2009.

JOINVILLE. Lei nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003 Altera e consolida a Lei n. 4.341/2001, que cria a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgotos de Joinville-AMAE, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.amae.sc.gov.br/legislacao/lei_492403.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2009.

JUSTEN Filho, Marçal “Curso de direito administrativo”. São Paulo: Saraiva, 2005, 863p.

LIDEBRASIL. Consórcio PCJ cria agência para regular tarifa de água e fiscalizar. Disponível em: <<http://lidebrasil.com.br/site/index.php/2010/02/12/consorcio-pcj-cria-agencia-para-regular-tarifa-de-agua-e-fiscalizar/>> Acesso em: 04 mar. 2010.

MARINHO, Maria do Socorro Japiassú Regulação dos Serviços de Saneamento no Brasil (Água e Esgoto), 2006.216f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico). Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

MAUÁ. Lei nº 3.236, de 22 de fevereiro de 2000. Cria a Autarquia Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá (ARSAE) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.ecosama.com.br/uploads/editor/file/legislacao/3263-00.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2009.

MELO, Álisson José Maia. “A experiência das agências reguladoras na regulamentação técnica dos serviços de saneamento básico no Brasil. In: Galvão Júnior, Alceu de Castro; Ximenes, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira (Org.). Regulação: normatização da prestação de serviços de água e esgoto. Fortaleza: Agência Reguladora do Ceará – ARCE, 2008, p. 91–113.

MELO, Glenda Barbosa de Avaliação da Política Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoinhas - Contornos da participação e do controle social. 2009. 211f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia Ambiental e Recursos Hídricos), Universidade de Brasília, Brasília.

MORAES, Luiz Roberto Santos; OLIVEIRA FILHO, Abelardo; MORAES, Luiz Roberto Santos Saneamento no Brasil- Política e Regulamentação. Salvador, 1999. Não publicado.

NATAL. Lei nº 5.34, de 28 de dezembro de 2001. Cria a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal – ARSBAN e dá outras

providências. Disponível em: <<http://www.natal.rn.gov.br/arsban/paginas/ctd-319.html>>. Acesso em: 04 mai. 2009.

NATAL. Lei nº 5.423, de 23 de dezembro de 2002. Dá nova redação aos artigos 1º, 19, 19, 20 e 21, da Lei Nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre criação da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal. Disponível em: <<http://www.natal.rn.gov.br/arsban/paginas/ctd-319.html>>. Acesso em: 04 mai. 2009.

NETO, Floriano de Azevedo Marques “Instrumentos das Políticas e da Gestão dos Serviços Públicos dos Serviços de Saneamento Básico”. Berenice de Souza (coord.). Regulação e fiscalização sob a ótica do consumidor e da sustentabilidade dos serviços de saneamento básico. Brasília: Editora, 2009, p. 165-191.

OCDE Organização para a Cooperação Desenvolvimento Econômico. Relatório sobre a Reforma Regulatória. BRASIL: Fortalecendo a governança para o crescimento. Disponível em: <<http://www.seae.fazenda.gov.br/destaque/bb-ocde-relatorio-sobre-a-reforma-regulatoria>> Acesso em: 18 nov. 2009.

PEREZ, Marcos Augusto “A administração pública democrática: institutos de participação popular na administração pública”. Belo Horizonte:Fórum, Belo Horizonte, 2004.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella “Direito Administrativo”. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PRO-REG. Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (2007). Disponível em: <<http://www.regulacao.gov.br/>>. Acesso em: 08 jan. 2010.

PRO-REG. Programa de fortalecimento da capacidade institucional para gestão em regulação. (2010). Relatório de Gestão das Agências Federais. Presidência da República. Disponível em:<<http://www.regulacao.gov.br/noticias/pela-primeira-vez-conselho-consultivo-rejeita-contas-da-anatel/>> Acesso em: 08 jan. 2010.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Casa Civil Análise e avaliação do papel das agências reguladoras no atual arranjo institucional brasileiro. Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial, 2003 Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/Agencias/avaliacao_das_agencias_reguladoras_-_casa_civil.pdf> Acesso em: 18 nov. 2009.

RAICHELIS, Raquel Articulação entre Conselhos de Políticas Públicas: uma pauta a ser enfrentada pela sociedade civil. 2008 Disponível em: <http://www2.abong.org.br/final/download/4_raquel.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2008.

RODRIGUES, Rodrigo Augusto A Reforma regulatória no Brasil: fortalecendo a governança para o crescimento. In: V Forum Brasileiro sobre as Agências Reguladoras. 2008 Disponível em

<<http://www.direitodoestado.com/palestras/V%20Forum%20Agncias%20Abr%202008%20Luiz%20Alberto%20dos%20Santos.pdf>> Acesso em: 25 jan. 2010.

SANTOS, Luiz Aberto Governança Regulatória no Brasil e o Projeto de Lei Geral das Agências Reguladoras. Presidência da República.Casa Civil. 2009 Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/irs/coinfra/pdf/transparencias_coinfra_21_08_09_-_luis_alberto_dos_santos.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2009.

SOUTO, Marcos Juruena Villela “O marco regulatório do saneamento básico e o poder normativo das agências reguladoras”. In: Galvão Júnior, Alceu de Castro; Ximenes, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira (Org.). Regulação: normatização da prestação de serviços de água e esgoto. Fortaleza: Agência Reguladora do Ceará – ARCE, 2008, p. 51- 72.

TATAGIBA, Luciana “Os Conselhos Gestores e a Democratização das Políticas”. In: Dagnino, Evelina (Org.). Sociedade Civil e Espaços Públicos no Brasil. São Paulo: Paz e Terra,2002, p. 47-103.

TUROLLA, Frederico Araújo; Ohira, Thelma Harumi; Lima, Maria Fernanda Freire de “Aspectos econômicos da normatização dos serviços de água e esgoto”. In: Galvão Júnior, Alceu de Castro; Ximenes, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira (Org.). Regulação: normatização da prestação de serviços de água e esgoto. Fortaleza: Agência Reguladora do Ceará – ARCE, 2008, p. 145-160.

XIMENES, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira; Galvão Júnior, Alceu de Castro “A normatização e a construção da regulação do setor de saneamento no Brasil”. In: Galvão Júnior, Alceu de Castro; Ximenes, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira (Org.). Regulação: normatização da prestação de serviços de água e esgoto. Fortaleza: Agência Reguladora do Ceará – ARCE, 2008, p. 21-33.